

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0694/79

INTERESSADO: Associação dos Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Solicita inclusão da modalidade de Radiologia Médica nos Exames Supletivos Profissionalizantes

RELATOR : Consº José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 831/79 - CESG - APROVADO EM 25/07/79.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

A Associação dos Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo - ATRESP - solicita a inclusão, ainda em 1979, da modalidade de Radiologia Médica nos Exames Supletivos Profissionalizantes programados pela Secretaria da Educação. Justifica a medida afirmando que esta "viria beneficiar centenas de Profissionais que operam em Radiologia, sem possuírem habilitação devidamente registrada, já que, desde dezembro de 1972, por força de Portaria Ministerial, foram suspensos quaisquer registros de Certificados ou Diplomas referentes a esta área de ensino profissionalizante".

Examinando o pedido, o Serviço de Exames Supletivos, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, manifestou-se no sentido de que é impossível atender à solicitação (fls. 7). O Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos, ao mesmo tempo em que encaminha cópia de ofício enviado a ATRESP, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

Registrada a informação do órgão próprio da Secretaria da Educação de que é impossível a realização dos exames no corrente ano, este Conselho nada mais tem a acrescentar a respeito da solicitação da Associação dos Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo.

Parece-nos, entretanto, oportuno prestar alguns esclarecimentos gerais sobre o assunto.

As normas sobre Exames Supletivos para fins de habilitação, profissional, em nível de 2º grau, foram fixadas pela Deliberação CEE nº 11/74. Em seu artigo 2º, a Deliberação estabelece o seguinte:

"Art. 2º - Os exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional, ao nível de 2º grau, serão

realizados anualmente e destinar-se-ão às modalidades relacionadas no catálogo anexo, que integra esta Deliberação.

§ 1º - o catálogo será periodicamente revisto, para conformar-se às novas habilitações que vierem a ser instituídas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação selecionará, anualmente, dentre as modalidades do catálogo, aquelas para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam consideradas prioritárias nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho"

O catálogo anexo à Deliberação CEE nº 11/74 menciona a habilitação de Técnico em Radiologia Médica. Em princípio, pois, esta habilitação está entre aquelas que a Secretaria da Educação poderia incluir nos exames supletivos profissionalizantes a serem realizados anualmente. A inclusão de qualquer habilitação, porém, não deve ser feita de forma indiscriminada, mas deve resultar de decisão fundamentada da Secretaria da Educação, após exame das habilitações "consideradas prioritárias nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho". Foi por esta razão que o Parecer CEE nº 166/78, da nobre Conselheira Mariada Imaculada Leme Monteiro, ao apreciar pedido de realização de exames supletivos profissionalizantes na área da Saúde, concluiu o seguinte:

"Quanto à habilitação de Técnico em Radiologia Médica e Auxiliar Técnico de Radiologia, estão sendo instalados vários cursos supletivos.

O curso para a habilitação de Técnico em Laboratórios Médicos, hoje, Técnico de Patologia Clínica, existe em grande número de Escolas de 2º grau, bem como a habilitação parcial de Laboratorista de Análises Clínicas.

Julgamos oportuno numa primeira etapa a realização de exames supletivos apenas para o Auxiliar de Enfermagem."

Nota-se que a autora do Parecer não estava convencida da oportunidade da realização do exame supletivo para Técnico em Radiologia Médica e, por esta razão, julgou mais prudente deixar de recomendá-lo. No entanto, a Associação dos Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo apresenta novo argumento em favor dos exames, que é a situação aflitiva de centenas de elementos atuantes na área, que dependem dessa medida para poderem, regularizar sua vida profissional. Cabe à Secretaria da Educação examinar o problema sob este novo ângulo e, se julgar oportuno e viável, realizar os exames na época própria. Para este caso e para o de qualquer outra habilitação constante do catálogo, a Secretaria da Educação já recebeu deste Conselho, por

intermédio da Deliberação CEE nº 11/74, o necessário aval para a realização dos exames supletivos, sendo desnecessária nova autorização a cada oportunidade. É a própria Secretaria que deve decidir sobre o assunto, à vista dos elementos de convicção de que disponha.

Fica entendido que este Conselho pode, a qualquer momento, para melhor orientação de suas decisões, solicitar da Secretaria da Educação informações a respeito dos motivos que determinaram a inclusão de novas habilitações nos exames supletivos.

II - CONCLUSÃO

A propósito do pedido da Associação dos Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo de realização de exames supletivos profissionalizantes de Radiologia Médica, informa-se que compete à Secretaria da Educação decidir sobre a matéria, à vista do que dispõe a Deliberação CEE nº 11/74, especialmente em seu artigo 2º e parágrafos.

São Paulo, 20 de junho de 1979

a) Cons. José Augusto Dias
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hiliário Tortonli, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 20 junho de 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente